



Número: **1002216-17.2021.4.01.3200**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **11/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 105.878,74**

Assuntos: **Aposentadoria Especial (Art. 57/8)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANTONIO LUIZ BASTOS SARAIVA (AUTOR)		HEDER RODRIGUES LUCAS (ADVOGADO)	
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
97230 1151	11/03/2022 15:12	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
3ª Vara Federal Cível da SJAM

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1002216-17.2021.4.01.3200

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ANTONIO LUIZ BASTOS SARAIVA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: HEDER RODRIGUES LUCAS - AM12861

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTÔNIO LUIZ BASTOS SARAIVA em face do INSS, objetivando:

c) seja reconhecido como tempo de contribuição ESPECIAL os períodos de 01/08/1993 a 08/10/2019, laborado para a Autarquia Municipal de Manaus e exposto ao fator de risco biológicos;

d) a procedência da presente ação e a condenação do Instituto Rqdo. na concessão do benefício de aposentadoria especial NB195.914.930-7, desde 08/10/2019 - data da entrada do requerimento (DER) com Renda Mensal Inicial comprovada nos autos e corrigida na forma do art. 41-A da lei acima citada, observando-se a Lei 9.711/98, e norma superveniente, incluindo-se o abono salarial (art. 120, D.3.048/99), com reajustes quer semestrais quer anuais, conforme o caso, acrescidos de juros moratórios, despesas judiciais, e honorários advocatícios a base de 20% nos termos da Súmula 111 do STJ, tudo de acordo com a Lei 6.899/81, devendo, o Rqdo. ainda ser compelido a informar nos autos a data da implantação, RMI., nome e endereço do agente bancário autorizado a efetuar os pagamentos, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo, em caso de desobediência judicial;

e) a concessão da tutela antecipada para que no prazo judicialmente estipulado seja feito a implantação do benefício NB195.914.930-7, espécie 46(especial), devendo o INSS informar nos autos a Renda Mensal Inicial, nome e endereço do agente financeiro autorizado para o pagamento bancário, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo, ou, condenação do gerente geral em caso de crime pela desobediência judicial;

e) por ser prestações de caráter alimentar, o pagamento da Renda Mensal existente entre 08/10/2019 até a data do efetivo primeiro pagamento do



benefício implantado deverá ser feito em juízo e de uma única vez, sem desconto do IRRF., e acréscimo de juros de 1% ao mês, nos termos da Súmula 204 do STJ, devendo carrear aos autos o demonstrativo minucioso da importância paga (art. 116 da Lei 8.213/91), para fins de conta de liquidação;

Requeru ainda, na petição de ID 582730355, a reafirmação da DER para a data de citação do INSS.

Na petição inicial, a parte autora informou que requereu aposentadoria por tempo de contribuição ao INSS, tendo sido tal benefício indeferido.

Aduziu que nasceu no dia 01/07/1962 e é segurado do INSS desde 01/02/1979 até a propositura da ação.

Argumenta que possui tempo trabalhado em condições especiais e requereu a conversão do tempo especial em comum, com a soma dos demais períodos trabalhados e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de seu requerimento administrativo em 08 de outubro de 2019.

No Despacho de ID, determinou-se a citação e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

O INSS apresentou contestação e juntou documentos no ID 483325387.

Despacho de ID 579950856, converteu o julgamento em diligência e determinou a intimação do autor para se manifestar quanto ao fato de a certidão de tempo de contribuição possuir dada posterior ao requerimento administrativo do INSS.

No ID 582730355, a parte autora se manifestou, tendo aduzido que a certidão de tempo de contribuição da Manaus-Previdência não fora juntada ao processo administrativo do INSS, razão pela qual requereu a reafirmação da DER para o momento da citação do INSS.

Despacho de ID 757405994, determinou a intimação da parte autora para se manifestar quanto ao fato do período de tempo trabalhado pelo autor após 2015 não constar em sua certidão de tempo de contribuição de ID 444081426.

Manifestação do autor de ID 784836027, informando que, referente ao período após 2015, as contribuições foram vertidas diretamente para o INSS.

Manifestação do INSS de ID 838363094, ratificando a defesa e pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

1. Sobre a certidão de tempo de contribuição (CTC):

A parte autora juntou aos autos, no ID 444081426, certidão de tempo de contribuição relativa ao tempo de serviço prestado ao Município de Manaus.

A CTC da parte autora, nos termos do art. 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o RGPS e regime próprio. Além disso, a CTC da parte requerente, junto ao Município de Manaus, contém todos os elementos previstos na IN 107/2015 do INSS:



Art. 438. Para efeito de contagem recíproca, o tempo de contribuição para RPPS ou para RGPS, no que couber, deverá ser provado com certidão fornecida:

I - pela unidade gestora do RPPS ou pelo setor competente da Administração Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal, suas Autarquias e Fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do Regime Próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo RPPS; ou

II - pelo setor competente do INSS, relativamente ao tempo de contribuição para o RGPS.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, a CTC deverá ser emitida, sem rasuras, constando, obrigatoriamente:

I - órgão expedidor;

II - nome do servidor, número de matrícula, número do documento de identidade (RG), CPF, sexo, data de nascimento, filiação, número do PIS ou número do PASEP, e, quando for o caso, cargo efetivo, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão;

III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, ou anos, meses e dias;

VIII - assinatura do responsável pela certidão e do dirigente do órgão expedidor e, no caso de ser emitida por outro setor da administração do ente federativo, homologação da unidade gestora do RPPS;

IX - indicação da lei que assegure, aos servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao RGPS; e

X - documento anexo quando emitido pelo RPPS, contendo informação dos valores das remunerações de contribuição a partir de julho de 1994, por competência, a serem utilizados no cálculo dos proventos da aposentadoria.

§ 2º A CTC emitida pelo Estado, Distrito Federal ou Município, deverá conter a informação da lei instituidora do RPPS no respectivo ente federativo, na forma do inciso IX do § 1º deste artigo.

§ 3º O tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria por lei e



cumprido até 15 de dezembro de 1998, véspera da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, será contado como tempo de contribuição.

§ 4º É vedada a contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a do serviço público ou de mais de uma atividade no serviço público, quando concomitantes, ressalvados os casos de acumulação de cargos ou empregos públicos previstos nas alíneas "a" a "c" do inciso XVI do art. 37 e no inciso III do art. 38, ambos da Constituição Federal.

§ 5º A contagem do tempo de contribuição para certificação em CTC observará o mês de trinta e o ano de 365 (trezentos e sessenta cinco) dias.

Pelo documento, verifico que o autor passou por três processos de admissão junto à municipalidade, referente aos períodos de 1 de agosto de 1993 a 30 de abril de 1996; 1 de maio de 1996 a 31 de maio de 2002 e 1 de junho de 2002 a 31 de julho de 2015.

Dessa forma, sendo os tempos de contribuição comprovados na CTC, devem ser averbados e utilizados para o cálculo da aposentadoria do autor.

1. Sobre a reafirmação da DER:

O STJ, no tema 995, decidiu o seguinte: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”

Além disso, nesses casos de reafirmação da DER para momento posterior ao requerimento administrativo, o INSS não deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não deu causa à propositura da ação.

No presente caso, no ID 582730355, a parte autora requereu a reafirmação da DER para o momento da citação do INSS, tendo em vista que a CTC não foi apresentada no momento do requerimento administrativo, gerando o indeferimento do benefício requerido. Caso o pedido da requerente venha a ser julgado procedente, tem-se que, na hipótese de reafirmação da DER, não é cabível o pagamento de valores retroativos à data do ajuizamento da ação. Sobre o tema: confira-se o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. REAFIRMAÇÃO DA DER. EFEITOS FINANCEIROS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ, o qual dispõe in verbis: aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões



publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. No caso de reafirmação da DER para momento anterior ao ajuizamento da ação, não há que se falar em pagamento de valores retroativos ao ajuizamento da ação.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1865542/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 11/12/2020)

1. A respeito do exercício da atividade especial (aposentadoria especial)

Observa-se que a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado, se comum ou especial, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social, destinando-se aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física. Mencionado diploma legal considerava suficiente o exercício da atividade profissional para a caracterização do labor em condições especiais. Do mesmo modo, a Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, manteve o entendimento acima esposto, o qual somente veio a ser alterado com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995.

O critério para a caracterização da atividade especial foi regulado, ao longo do tempo, por diversas normas. Para o período trabalhado até 28/04/1995, são consideradas especiais as atividades estabelecidas no Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979 e na Lei n. 7.850, de 23 de outubro de 1979, esta em relação à atividade profissional de telefonista.

Por outro lado, relativamente ao período compreendido entre 29/04/1995 até 05/03/1997, são especiais as atividades do Anexo I do Decreto n. 83.080/79. Para o período de 06/03/1997 a 06/05/1999, as do Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. A partir de então, as que estiverem listadas no Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999, que regulamentou a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Esquemáticamente, tem-se, em princípio, a seguinte representação da evolução legislativa da matéria e dos requisitos probatórios necessários à comprovação das condições laborativas especiais:

APOSENTADORIA ESPECIAL - LEGISLAÇÃO POR PERÍODO		
PERÍODO	Norma	PROVA
Até 28/04/1995	Decreto n. 53.831/64 (Anexo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)	Comprovação do exercício das profissões relacionadas ou da exposição aos agentes nocivos constantes no Decreto (sem laudo; exceto



		ruídos e calor, que demandam perícia técnica)
Entre 29/04/1995 e 05/03/1997	Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)	Apresentação de formulário padrão fornecido pela empresa sb-40 ou dss-8030 (prescindindo de laudo técnico)
Entre 06/03/1997 e 06/05/1999	Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV)	Apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico
Após 07/05/1999	Decreto n. 3.048/99 (Anexo IV)	Apresentação do formulário-padrão preenchido pela empresa (dirben-8030) ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (ppp), embasados em laudo técnico

Ressalte-se, por oportuno e relevante, que tal representação esquemática não importa em limitação à apreciação pelo Juízo de quaisquer outras provas produzidas no que concerne às condições de trabalho do segurado, servindo apenas para facilitar a visualização das alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo.

Dito isto, não há que se exigir, até a edição da Lei n. 9.032/1995, de 28/04/1995, prova da efetiva exposição a agentes nocivos para que se conte o tempo de serviço como especial, bastando o enquadramento da atividade conforme a legislação contemporânea ao labor, com exceção do ruído.

Cumpra salientar, ainda, que a eventual percepção pela parte de adicional de insalubridade não enseja, de forma automática, o direito à aposentadoria especial. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL EM RAZÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE POR INTERMÉDIO DE FORMULÁRIOS E LAUDOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Após o advento da Lei 9.032/1995 vedou-se o reconhecimento da especialidade do trabalho por mero enquadramento profissional ou enquadramento do agente nocivo, passando a exigir a efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo. 2. **A percepção de adicional de insalubridade pelo segurado, por si só, não lhe confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, porquanto os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos dos requisitos para o reconhecimento da especialidade do trabalho no âmbito da Previdência Social.** 3. In casu, o acórdão proferido Tribunal a quo reconheceu o período trabalhado como especial, tão somente em razão da percepção pelo trabalhador segurado do adicional de insalubridade, razão pela qual deve ser reformado. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1476932 / SP RECURSO ESPECIAL 2014/0154127-9).*



Isso ocorre porque o adicional de insalubridade é direito trabalhista e a aposentadoria especial é benefício previdenciário.

Ademais, conforme entendimento do STJ, se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI for eficaz, não há que se falar em direito à aposentadoria especial, **salvo em relação ao fator de risco ruído**:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. VERIFICAÇÃO DA EFICÁCIA PARA AFASTAR A INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. A análise da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI para determinar a eliminação ou não da insalubridade da atividade laboral exercida pelo segurado, implica necessário exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. 3. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor. 4. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1585467 / SP RECURSO ESPECIAL 2016/0042016-9)

De igual forma, a Suprema Corte entende que, na hipótese de o trabalhador ser exposto a ruído acima dos limites legais de tolerância, o fornecimento do EPI não serve para descaracterizar esse tempo de serviço como especial para fins de aposentadoria. Este é o entendimento manifestado em repercussão geral no RE 664.335/SC, julgado em 04/12/2014, relatado pelo Min. Luiz Fuz e divulgado no Informativo 770.

Quanto ao agente ruído, os índices aceitáveis variaram ao longo do tempo, conforme a tabela abaixo:

Período trabalhado	Enquadramento	Limites de tolerância
Até 05/03/1997	1. Anexo do Decreto n. 53.831/64 2. Anexo I do Decreto n. 83.080/79	1. Superior a 80 dB 2. Superior a 90 dB
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do Decreto n. 2.172/97	Superior a 90 dB
De 07/05/1999 a 18/11/2003	Anexo IV do Decreto n. 3.048/99	Superior a 90 dB
A partir de 19/11/2003	Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com alteração introduzida pelo Decreto n. 4.882/03	Superior a 85 dB



No que se refere ao período trabalhado até 05/03/1997 e a antinomia entre os limites indicados na primeira linha, a solução é descrita de maneira sintética no REsp 502.697/SC de relatoria da Ministra Laurita Vaz e no AgRgAg 624.730/MG, de relatoria do Ministro Paulo Medina, *in verbis*:

"Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes "

Dessa forma, em relação ao período trabalhado até 05/03/1997, com fundamento no julgado acima exposto, este Juízo adota como limite de tolerância o nível mínimo de ruído em 80 dB.

No caso dos autos, requereu a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (aposentadoria especial), desde a DER. Alega que nasceu em 01 de julho de 1962, e requereu o reconhecimento do tempo especial relativo ao **período de 1 de agosto 1993 a 8 de outubro de 2019**.

O autor juntou aos autos PPP do período trabalhado entre 1 de agosto de 1993 a 30 de abril de 1996; 1 de maio de 1996 a 31 de maio de 2002, e 1 de junho de 2002 até 19 de junho de 2020 (data da assinatura do PPP), no setor de gerente de fábrica de artefatos e concretos, na função de pedreiro.

O período de tempo trabalhado pelo autor após 2015 não consta em sua certidão de tempo de contribuição constante do ID 444081426, que contempla tão somente os períodos de 1 de agosto de 1993 a 30 de abril de 1996; 1 de maio de 1996 a 31 de maio de 2002 e 1 de junho de 2002 a 31 de julho de 2015. No entanto, conforme Certidão de ID 784836029, desde agosto de 2015, as contribuições do autor foram feitas ao INSS.

Quanto à atividade desenvolvida pelo autor, tem-se que o PPP de ID 444081406 indica o seguinte:



14-PROFISSIOGRAFIA							
14.1 Período	14.2 Descrição das Atividades						
01/08/1993 à 30/04/1996	Executa atividades de escavação de valas, preparação de mistura de argamassa e concreto, transporte de carga e descarga de materiais, assentamento de tubulações de esgotos com profundidade, meio fio, confecção de sarjeta, manutenção e confecção de caixas coletoras, preparação e limpeza de áreas onde será concretado, manutenção das galerias de rede de esgoto (entrando em contato permanente com os resíduos biológicos provenientes de dejetos humanos como fezes, urina, etc.).						
01/05/1996 à 31/05/2002							
01/06/2002 até a presente data							
II-SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS							
15-EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS							
15.1 Período	15.2 Tipo	15.3 Fator de Risco	15.4 Itens./Conc	15.5 Técnica Utilizada	15.6 EPC Eficaz (S/N)	15.7 EPI Eficaz (S/N)	15.8 CA EPI
01/08/1993 até a presente data	B	Vírus, bactérias, fungos, protozoários, bacilos, parasitas entre outros	Avaliação Qualitativa	Norma Regulamentadora NR-15	N	N	NA
15.9 Atendimento aos requisitos das NR-06 e NR-09 do MTE pelos EPI informados							(S/N)
Foi tentada a implementação de medidas de proteção coletiva, de caráter administrativo ou de organização do trabalho, optando-se pelo EPI por inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade, ou ainda em caráter complementar ou emergencial							S

Como se observa, o autor trabalhava sujeito a riscos biológicos, constando no PPP o uso de EPI não eficaz. De acordo com as atividades desenvolvidas pelo requerente, os riscos biológicos decorriam de trabalho junto a tubulações de esgoto, com contato permanente com resíduos biológicos.

Sobre a atividade de pedreiro, o entendimento jurisprudencial é que essa atividade por si só não torna o tempo de serviço em especial para ensejar o direito à aposentadoria especial:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE FÍSICO RUÍDO. USO DE EPI. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTE DO STF. CATEGORIA PROFISSIONAL SERVENTE. IMPOSSIBILIDADE ENQUADRAMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. Os formulários de informações sobre atividade com exposição ao agente nocivo (fls. 33/42) confirmam que nos períodos reconhecidos na sentença o autor esteve exposto a ruído superior aos limites legalmente permitidos pela legislação, observada a cronologia pertinente, para a contagem de tempo especial, conforme tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp nº 1398260/PR. 2. A comprovação de que a exposição ao ruído ocorria de forma habitual e permanente decorre da própria dosimetria, já que os níveis médios de ruído são apurados através de método que avalia doses de ruído recebidas por trabalhadores itinerantes ou em postos fixos de trabalho cujos níveis variam aleatoriamente no decorrer do tempo. 3. No que concerne ao uso de equipamento de proteção individual (EPI) ou coletiva (EPC) pelo segurado, invoca-se o precedente do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 664.335, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 555). 4. Antes da vigência da Lei 9.032/1995, a contagem do tempo de serviço como especial dava-se em função do trabalhador pertencer ou não a uma categoria profissional, não se tratava de um direito personalíssimo, individual do trabalhador, mas de toda uma categoria. As atividades tidas como insalubres estavam previstas especialmente no Decreto nº 53.831/1964, Anexo III, e no Decreto nº 83.080/1979, Anexos I e II, consoante disposto no caput do art. 57 da Lei 8.213/1991. 5. Conforme orientação do STJ e expressa previsão legislativa (art. 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/1999), o tempo de serviço trabalhado em condições especiais, deve ser considerado consoante legislação vigente à época do efetivo labor. Falamos em direito adquirido do trabalhador (Cf.



REsp 411146/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU1 p. 323 de 05/02/2007; REsp 425660/SC, Rel. Ministro Félix Fischer, DJ p. 407 de 05/08/2002). **6. Na esteira da jurisprudência do STJ, as categorias profissionais de pedreiro e servente não podem ser enquadradas como atividade especial, sem a devida comprovação da exposição a agentes nocivos, eis que "a mera exposição a materiais de construção, ruídos, pó de cal e cimento, decorrentes da atividade de pedreiro, bem como o esforço físico repetitivo e a má postura inerentes à profissão, não possuem o condão de denotar a insalubridade ou penosidade aventadas, cuja comprovação ocorre, frise-se, por meio de formulários SBs ou laudos que confirmem a subsunção fática às hipóteses do código 2.3.3 do Decreto n. 53.831/64, ou seja, "trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres"**. 7. Sentença mantida em sua essência, incluindo o tipo de benefício concedido, termo inicial, honorários advocatícios e demais consectários, com alteração de seu comando apenas em relação aos juros de mora e correção monetária. 8. Juros e correção monetária, de acordo com os parâmetros fixados pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE (Repercussão geral, Tema 810). 9. Isenção de custas processuais, nos termos da lei. 10. Apelações do autor e do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida.

(AC 0003460-43.2014.4.01.3814, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 24/08/2021 PAG.)

Não obstante isso, as funções desempenhadas pelo autor envolviam também, de acordo com o PPP, "manutenção de galerias de rede de esgoto (entrando em contato permanente com os resíduos biológicos provenientes dos dejetos humanos, como fezes, urina, etc)". Sobre essa atividade de limpeza e manutenção de rede de esgoto, com EPI ineficaz, a jurisprudência entende que se trata de atividade especial:

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ALCALIS CÁUSTICOS. AGENTE NOCIVO BIOLÓGICO. ESGOTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A jurisprudência dominante considera que o enquadramento da atividade exercida como especial deve ser feito de acordo com a legislação vigente à época da prestação do labor. 2. "Até o advento da Lei 9.032/95, de 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico". (STJ, AGRESP 493458/RS). 3. A necessidade de que o trabalho prestado em condições especiais tenha ocorrido de forma permanente, não ocasional, nem intermitente somente ocorreu a partir da Lei 9.032/95, sendo que tal prova, até a edição do Decreto 2.172/97, dava-se mediante os formulários preenchidos pelo empregador (SB40 etc) e, a partir da edição do Decreto 2.172/97 (05 de março de 1997), também com a apresentação de prova pericial (laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho) 4. Os álcalis constituem componente secundário do cimento, apresentando baixíssima porcentagem em sua composição, não se



parece plausível dizer que o simples manuseio do cimento implicará, necessariamente, na exposição ao agente químico álcalis cáusticos. (TNU, número 5013640-90.2016.4.04.7205, data da publicação 11/10/2017). Acresce-se neste sentido, a Súmula 71 da TNU: "O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários." 5. O item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999 contemplou expressamente os trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto, repisando o estabelecido pelo Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho, que atribuiu o grau máximo à insalubridade decorrente dessa atividade. 6. No caso concreto, no período de 09/02/1981 a 11/09/1987, o autor trabalhou na Empresa Municipal de Pavimentação e Urbanização, no cargo de servente, no setor sede, exposto ao agente nocivo álcalis cáusticos (cimento e areia) e no período de 02/05/1988 a 29/09/1988, na mesma empresa e cargo, mas no setor de fábrica de artefato de cimento, ficou exposto, além do agente nocivo anterior, também a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (graxa e óleo lubrificante) e ruído, medido na intensidade de 88,7dB, conforme PPP de fls. 25/26. De acordo com a profissiografia descrita no PPP, não se verifica descrição de contato com hidrocarbonetos e os álcalis que são nocivos, consoante observado alhures, restando possível somente o enquadramento do segundo período por exposição ao agente nocivo ruído. 7. No período de 28/02/1989 a 31/05/2000, o autor trabalhou na Companhia de Saneamento Municipal, nos cargos de ajudante de serviço e pedreiro I, ficando exposto aos agentes nocivos biológicos microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas, além da umidade, com utilização de EPI eficaz, conforme se observa no PPP de fls. 27/33. No período de 28/02/1989 a 01/04/1991, a profissiografia descreve: executar atividades braçais não qualificadas nos serviços de ligação de esgoto e manutenção de rede de esgoto, misturar massa, cortar manilha, escavação, limpeza de córregos e valetas, desentupimento de poços de visita, executar tarefas auxiliares, assistindo outras categorias profissionais. Considerando que o autor teve contato com o esgoto, a atividade especial deve ser reconhecida. No período posterior, de 02/04/1991 a 31/05/2000, **consta na profissiografia referência expressa relativa ao trabalho de limpeza e manutenção de redes de esgoto, sendo permitido o enquadramento como atividade especial.** 8. Saliente-se que mesmo com o não enquadramento como atividade especial do período de 09/02/1981 a 11/09/1987, ainda assim, o tempo de contribuição é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para excluir o período de 09/02/1981 a 11/09/1987 como contagem em atividade especial.

(AC 0005649-04.2012.4.01.3801, JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 26/06/2019 PAG.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. UMIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. EPI. 1. A "Companhia de Saneamento Municipal" (CESAMA) emitiu Perfil Profissiográfico Previdenciário confirmando o trabalho do autor nas funções



de ajudante de sérico, pedreiro I e II e oficial de obras II e III, exposto a umidade, micro-organismos e parasitas infectocontagiosos no período de 21/05/1987 a 31/08/2011; o autor era incumbido de executar trabalhos diversos afetos nas redes de água e esgoto municipais (fls.22/26). 2. Não há qualquer mácula na documentação expedida pela empregadora, que para fins previdenciários deve obrigatoriamente utilizar o PPP a partir de 01/01/2004, conforme art. 148, § 1º, da Instrução Normativa INSS/DC 95/2003. 3. Os micro-organismos e parasitas infectocontagiosos não foram neutralizados pelos equipamentos de proteção individual, o que permite o enquadramento especial, conforme orientação firmada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, sob repercussão geral: ARE 664335. 4. A empregadora informa categoricamente que não houve eliminação do risco, visto que era possível a perfuração dos equipamentos de proteção por objetos/materiais manuseados e presentes nos locais de trabalho, podendo produzir ferimentos no trabalhador em ambiente altamente contaminado (fls.26). Vale grifar que houve recolhimento da contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial (lançamento do código "04" no campo destinado à GFIP, fls. 22). 5. O autor trabalhou na manutenção de "redes de água e esgoto" e, por conseguinte, mantinha contato habitual e permanente com agentes nocivos à saúde, ficando exposto a umidade e a agentes biológicos durante a maior parte de sua jornada de trabalho. 6. A umidade constava como agente de risco no tem 1.1.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, mas deixou de figurar nos Decretos 2.1272/97 e 3.048/99. Entretanto a umidade excessiva continua a ser prejudicial à saúde do trabalhador, encontrando-se expressamente prevista no Anexo 10 da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho, que assim considera: "As atividades ou operações executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à saúde dos trabalhadores, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho". 7. **O Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15, expedida pelo Ministério do Trabalho, explicitamente menciona o trabalho desenvolvido em esgotos (galerias e tanques) como insalubre, o que viabiliza o enquadramento especial do período.** 8. **A avaliação qualitativa da umidade e do risco biológico se afina com as prescrições nas Normas Regulamentadoras editadas pelo Ministério do Trabalho, sendo hábil para demonstrar a presença de insalubridade,** sem malferir qualquer disposição legal. 9. O enquadramento especial em debate não malferir o princípio constitucional da igualdade, pois foi o próprio art. 201, § 1º, da Constituição Federal quem autorizou a adoção de critérios diferenciados de aposentadoria para os trabalhadores expostos a agentes nocivos que prejudiquem a integridade física. 10. Apelação e remessa não providas.

(AC 0015741-41.2012.4.01.3801, JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 08/03/2018 PAG.)

Considerando que o autor estava submetido durante o período de 1 de agosto 1993 até a data do requerimento administrativo, qual seja, até 8 de outubro de 2019, ele possuía 26 anos, 2 meses e 8 dias de tempo de serviço especial e poderia se aposentar por tempo de contribuição, **antes da EC 103/2019.**



Ordonar períodos Remover vazios Remover todos

Início	Fim	Especial / Fator	Tempo	C
01/08/1993	08/10/2019	Normal	26 anos, 2 meses e 8 dias	
Soma total			26 anos, 2 meses e 8 dias	

Não obstante na época do requerimento administrativo o autor já tivesse tempo suficiente para a aposentadoria, não foi apresentado perante o INSS nem o PPP nem a CTC, o que levou ao indeferimento do benefício do autor. E isso se verifica claramente pelas datas do PPP e da CTC, que são posteriores ao requerimento administrativo. Diante disso, como o próprio requerente não apresentou os documentos necessários à época do pedido administrativo, houve o seu indeferimento.

Reafirmando a DER para o momento da citação do INSS, tem-se que é possível considerar que a partir desse momento o autor cumpriu os requisitos (apresentação de PPP e CTC) para a percepção de seu benefício, sem direito a valores retroativos anteriores à ação.

É preciso salientar que o autor cumpriu o requisito de tempo mínimo de contribuição para se aposentar (aposentadoria especial) antes da EC 103/2019, quando ainda não havia requisito etário para esse tipo de benefício.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na inicial para determinar ao INSS a averbação da CTC de ID 44408142, com a implantação de aposentadoria especial em favor do autor, desde a citação do INSS (19/03/21 – registro de ciência - DIB), e o pagamento dos valores atrasados desde a DIB (19/03/2021) e até o início do pagamento na via administrativa (DIP), por meio de requisitório, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro a tutela de urgência para que o INSS implante, no prazo de 30 dias, o benefício aposentadoria especial em benefício do autor.

Diante disso, extingo o processo com resolução do mérito na forma do art. 485, I do CPC.

No caso de concessão de aposentadoria especial, salienta-se que, nos termos do art. 57, § 8º, c/c o art. 46, ambos da Lei n. 8.213/1991, **é vedado ao segurado continuar a exercer atividades sob condições especiais a contar da data da efetiva implantação da aposentadoria especial, sob pena de cancelamento do benefício**

Considerando que **não** foi INSS que deu causa à propositura da ação, como acima explicitado, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais

Sem custas finais.

Para cumprimento da tutela, intime-se a APSADJ/SADJ-INSS-Atendimento de Demandas Judiciais (INSS), via sistema PJE, para que a implantação do benefício no prazo assinalado.

Havendo recurso, determino, desde logo, a intimação da parte recorrida para contrarrazoar, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015, após o que deverá a Secretaria da Vara proceder nos termos em que determinado na Resolução Presi – 5679096, de 08/03/2018 (TRF1), e em seguida



remeter os autos ao eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, se não houver pedido pendente de análise.

Intimem-se.

11 de março de 2022.

Juíza Federal Substituta (assinatura eletrônica)

